



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

PARECER N° 8, de 2021.

PROJETO DE LEI N° 170, DE 2021 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros, conceder isenção tributária, altera a Lei Municipal nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal 3.211, de 30 de março de 2001, e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007 e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/Podemos.

VOTO DO RELATOR: Favorável à tramitação.

PARECER DA COMISSÃO: Favorável à tramitação.

RECEBIDO EM
16/12/2021 às 15:55

Totti Viana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Segurança Pública e Trânsito, o Projeto de Lei nº 170, de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca obter autorização para conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros, conceder isenção tributária, alterar a Lei Municipal nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal 3.211, de 30 de março de 2001, e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007, dentre outras providências.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição legislativa, na qual estarei expondo meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Segurança Pública e Trânsito.

A proposição foi enviada a esta Comissão para emissão de parecer e na qualidade de Relator é de minha competência deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Art. 48 e Art. 64, I do Regimento Interno, os quais definem respectivamente as competências específicas da Comissão de Segurança Pública e Trânsito e as competências gerais das Comissões Permanentes. A proposição foi analisada segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É de conhecimento que os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Cascavel estão próximo do seu fim, bem como que compete ao Poder Legislativo Municipal a aprovação de nova concessão, permissão ou autorização de novo serviço, conforme determina a Lei Orgânica do Município (Art. 28, inciso XI, alínea “j” e inciso XXI; e Art. 30, inciso II, alínea “a”).

Ao analisar a proposição em tela, verifiquei que além de obter autorização para a concessão do serviço de transporte coletivo urbano, a mesma busca adequar a legislação vigente sobre o assunto, atualizando-a a realidade atual do Município.

Nesse sentido, busca também o Poder Executivo revogar artigos da Lei Municipal Nº 4.510, de 21 de março de 2007, no sentido de retirar a obrigatoriedade de que haja uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada ônibus, bem como a proibição de cobrança de passagens e conferência de troco por parte dos motoristas, e ainda, a aplicação de multa em caso de infração a tais previsões. Tais revogações são cabíveis e oportunas, na medida em que no transporte coletivo urbano de Cascavel atualmente se utiliza o sistema de bilhetagem eletrônica, sem que haja a necessidade de cobradores nos ônibus.

Pretende ainda o Executivo alterar as atribuições da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR previstas na Lei Municipal Nº 7.021, de 2019, uma vez que embora a mesma já possuisse o poder de gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo urbano de passageiros, bem como da venda de créditos eletrônicos de vale-transporte, meio-passe e passe livre, entendeu-se ser necessária a ampliação das suas competências, na medida em que o órgão de trânsito municipal é um ente integrante do Poder Executivo, e logicamente lhe cabe a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, razão pela qual foi necessário alterar a referida lei, acrescentando-lhe todas as competências necessárias ao bom e fiel cumprimento da prestação do referido serviço.

O projeto em comento propõe ainda a isenção tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre o serviço de transporte de passageiros, ao prestador do referido serviço, a fim de desonerar a carga tributária a ser paga pela empresa concessionária, todavia, tal matéria não compete a esta Comissão analisar.

Por fim, busca a presente proposição revogar integralmente a Lei Municipal Nº 3.211, de 2001, que assegura às pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, a gratuidade no transporte coletivo urbano, sob a justificativa de que tal medida é necessária para equilibrar o valor da tarifa a ser cobrada dos usuários, na medida em que a isenção a determinada categoria impõe o aumento proporcional aos demais usuários do transporte coletivo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nessa esteira, cabe ressaltar que a nossa Carta Magna assegura aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Art. 230, § 2º). Igualmente, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, garante a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos (Art. 39).

Dessa forma, verifica-se que tanto a Lei Maior quanto o Estatuto do Idoso estabelecem a obrigatoriedade da gratuidade do transporte coletivo somente a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, deixando a critério da administração a decisão sobre incluir ou não aquelas pessoas que estejam na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

Cabe ressaltar que o Poder Executivo Municipal cuidou de assegurar o direito adquirido àqueles usuários idosos com idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, que já tenham sido cadastrados como beneficiários do transporte coletivo urbano gratuito.

Sendo assim, após análise da presente matéria entendo que o Projeto de Lei nº 170, de 2021, atende aos critérios que são de competência desta Comissão deliberar, bem como estão de acordo com os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, razão pela qual manifesto meu voto favorável à sua tramitação.

É o meu voto.

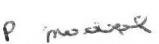
III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Trânsito acompanha, pela unanimidade de seus integrantes, o voto do Eminente Relator, **emitindo parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 170, de 2021.

É o parecer. Gabinete da Comissão de Segurança Pública e Trânsito.

Cascavel, 16 de dezembro de 2021.


Sadi Kisiel
Vereador/Relator/Podemos


Policial Madril
Vereador/Presidente/PSC


Pedro Sampaio
Vereador/Secretário/PSC